



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. Art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade *instituir o Programa Especial de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Campina Grande – REFIS 2022.*

A proposição em anexo tem por finalidade promover a regularização dos débitos tributários, de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

A medida proposta tem por objetivo autorizar o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações e conceder desconto de até 100% (cem por cento) nas multas e juros incidentes sobre débitos tributários vencidos **até 30 de dezembro de 2021**, de acordo com as condições e vantagens estabelecidas no Projeto de Lei em anexo.

Além disto, a medida beneficiará aos cidadãos em débito com o Município **com a sua regularização**, bem como representará a redução de demandas judiciais de execução fiscal a serem interpostas pela Procuradoria-Geral do Município.

Por fim, destaque-se à imprescindibilidade da adoção de medidas de incentivos à quitação de débitos fiscais considerando a pandemia do novo Coronavírus, a qual diminuiu a arrecadação tributária no Município, ao tempo em que elevou despesas e investimentos em saúde.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB
Vereador **MARINALDO CARDOSO**
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

ISTO POSTO, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no Art. 154, §2º, do RICMCG, a tramitação desse Projeto de Lei Complementar **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. Art. 159, do RICMCG).

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____ DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.
ORIGEM N.º 011/2022**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – REFIS 2022, ALTERANDO E ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2016 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Campina Grande - REFIS 2022, destinado a promover a regularização dos débitos, de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

§1º. O REFIS 2022 é específico para os débitos tributários e não tributários, vencidos até 31 de maio de 2022;

§2º. Consideram-se incluídos nos débitos descritos no *caput* do presente artigo, as multas aplicadas pelo PROCON Municipal de Campina Grande, pendentes de pagamento e ainda não devidamente inscritas em dívida ativa, sob análise ou não de recurso administrativo;

§3º. A adesão ao REFIS 2022 importará na confissão extrajudicial dos débitos e na renúncia expressa e irrevogável ao direito sobre os quais se fundam quaisquer impugnações interpostas na esfera administrativa ou judicial, que versem sobre os créditos objetos do parcelamento;

§4º. O contribuinte que possua débitos tributários e não tributários, que já tenham sido objeto de REFIS em anos anteriores, poderá aderir ao REFIS 2022 apresentando termo de renúncia sobre os valores de juros e atualização monetária incidentes nos programas de refinanciamento anteriores.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º. Os débitos a que se referem o Art. 1º desta Lei poderão ser pagos em quota única ou parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, na forma, nas condições e nas vantagens estabelecidas nesta Lei.

§1º. O parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para dívidas corrigidas que atinjam valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas para dívidas corrigidas que atinjam valor inferior ou igual a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

§2º. O parcelamento previsto neste artigo não implica novação ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º. A gestão do REFIS 2022 Municipal competirá:

I – À Secretaria de Finanças do Município, quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II – À Procuradoria Geral do Município, quanto aos créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Procon Municipal e aos débitos objeto de ação judicial.

Art. 4º. O ingresso ao REFIS 2022 dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão, instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela como entrada.

§1º. Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do REFIS 2022;

§2º. A data limite para o pagamento do débito em quota única ou pagamento da entrada, assim como para a formalização do parcelamento, com o gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar, será correspondente ao último dia útil do mês de adesão ao acordo;

§ 3º. Havendo necessidade, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer novos prazos para a formalização do parcelamento, através de edição de Decreto.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data do requerimento, abrangendo todos os débitos existentes em seu nome, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos relativos à multa previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§1º. Os débitos de natureza tributária ou não tributária, não constituídos ou não lançados até a data da formalização da opção, poderão ser incluídos no REFIS 2022 mediante confissão irrevogável do optante, assegurado o direito da Fazenda Pública Municipal de averiguar a exatidão dos valores;

§2º. Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS 2022, com juros e atualização monetária calculados de acordo com a legislação vigente;

§3º. Na hipótese de créditos com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, sua inclusão no REFIS 2022 ficará condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial no prazo de 30 (trinta) dias da adesão ao REFIS 2022.

Art. 6º. Os contribuintes com dívida exclusiva referente à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos poderão optar por pagamento em cota única que abrangerá todo o débito com descontos de juros e multas.

Art. 7º. Os contribuintes que optarem por pagamento do débito tributário em cota única gozarão de desconto de 100% (cem por cento) da multa e juros aplicados ao débito.

Art. 8º. Gozarão do abatimento de multa os contribuintes que se propuserem a pagar o débito tributário em parcelas conforme regra a seguir:

I – 80% (oitenta por cento) de desconto das multas e juros para os contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 12 (doze) meses;

II – 40% (quarenta por cento) de desconto das multas e juros para os contribuintes que optarem pelo parcelamento nos moldes do §1º, do Art. 2º, desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Caso o contribuinte queira parcelar o seu débito poderá fazê-lo respeitando os seguintes limites:

I – parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), nos parcelamentos feitos por pessoa física ou jurídica com dívida inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo esta corrigida pelos critérios desta Lei;

II – parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos parcelamentos feitos por pessoa física ou jurídica com dívida superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo esta corrigida pelos critérios desta Lei;

III – parcela mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos parcelamentos feitos por pessoa física ou jurídica com dívida superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo esta corrigida pelos critérios desta Lei.

§2º. O valor das parcelas sofrerá atualização monetária e será pré-fixado conforma a previsão do Decreto n.º 4.525 de 2020;

§3º. Ao valor de cada parcela poderá ser adicionada uma taxa de serviços diversos, no valor contratado pela PMCG, atualizável na forma do §3º deste artigo, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento;

§4º. As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento), com a incidência de correção monetária e juros, somados e pré-fixados em 1% (um por cento) ao mês, compostos diariamente.

Art. 9º. Os optantes do REFIS 2022 gozarão dos seguintes benefícios:

I – redução em 80% (oitenta por cento) dos juros seus consectários legais, para quem optar pelo pagamento em até 12 (doze) meses;

II – redução de 40% (quarenta por cento) dos juros para quem optar pelo pagamento em até 60 (sessenta) meses, respeitando o §1º, do Art. 2º, desta Lei.

§1º. A opção pelo REFIS 2022 exclui qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal e outros alcançados pelo parcelamento;

§2º. Em caso de existência de ação judicial de execução fiscal com bloqueio on-line de valores suficientes ao pagamento integral do débito, o contribuinte somente poderá aderir ao REFIS 2022 na hipótese de pagamento em quota única;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. Eventuais bloqueios judiciais de ativos financeiros (bloqueio on-line) existentes serão convertidos em renda em favor do Município, para fins de pagamento da entrada ou da cota única, e liberado eventual saldo;

§4º. As penhoras de bens existentes nos processos judiciais serão mantidas até a quitação total da dívida executada;

§5º. As reduções previstas nos incisos I e II são aplicáveis a Autos de Infração de Natureza Tributária.

Art. 10. A opção pelo REFIS 2022 sujeitará o contribuinte a/ao:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;
- IV – renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados.

Art. 11. O optante pelo REFIS 2022 será dele excluído de ofício, independentemente de notificação ao contribuinte, nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no Art. 9º;
- II – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS 2022;
- III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito abrangido pelo REFIS 2022 e não incluído na confissão a que se refere o §1º, do Art. 6º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV – decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V – fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretratável, entre si, e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

VI – prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS 2022, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12. Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo REFIS 2022, poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos nos artigos 7º ou 8º.

Art. 13. Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) serão dispensados de execução judicial, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e do protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, bem como da inscrição em banco de dados de proteção ao crédito.

§1º. Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas alguma das providências previstas no *caput*, quando, somados a outros débitos do mesmo contribuinte, vierem a ultrapassar o valor previsto no *caput*;

§2º. Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, ser inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

Art. 14. O Poder Executivo baixará, caso necessário, regramentos complementares necessários à execução do disposto nesta Lei Complementar, inclusive sobre o disciplinamento das inserções dos nomes dos devedores em cadastros de restrição de créditos e protestos.

Art. 15. O Programa Especial de Parcelamento de que trata esta Lei terá validade até o dia 30 de novembro de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. O Art. 238 (alterado pela LC n.º 119/17), bem como os Arts. 290, 299 e 302, todos da Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Campina Grande), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 238. O parcelamento, que inclui débitos tributários e não-tributários, tais como os provenientes das multas aplicadas pelo PROCON Municipal, independe da vigência de Programas Especiais de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Campina Grande – REFIS’s, e será concedido na forma e condições estabelecidas no Art. 297, ressalvados os parcelamentos especiais previstos em legislação específica.”

...

“Art. 290. A Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não tributária, tais como tarifas, preços públicos, multas aplicadas por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato.”

...

“Art. 299. ...

I – por via administrativa;

...

Parágrafo único. Quando o interesse da Fazenda Pública o exigir, a Procuradoria-Geral do Município poderá providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança administrativa.”

...

“Art. 302. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos à inscrição e à cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa.”



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. A Lei Complementar Municipal n.º 116, de 14 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Campina Grande), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 299-A. Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:

- I** – encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;
- II** – utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;
- III** – oficiar ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e/ou ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;
- IV** – realizar outras providências previstas na legislação processual ou no Regulamento.

§1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

§2º. As medidas previstas nos incisos do *caput* deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal;

§3º. Com exceção dos períodos de vigência de REFIS's, as medidas previstas nos incisos do *caput* tomarão como base o valor inscrito na dívida ativa constante da Certidão da Dívida Ativa (CDA), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais, emolumentos cartorários do protesto e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) da dívida atualizada, com a observância do pagamento integral e antecipado conforme previsão expressa do Art. 3º da Lei Municipal n.º 5.047, de 08 de julho de 2011, e respectivas alterações;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§4º. A previsão contida no parágrafo anterior referente aos honorários advocatícios haverá de ser observada inclusive na vigência de Programas Especiais de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Campina Grande – REFIS's.

Art. 299-B. Caso a utilização das medidas de cobrança administrativa demonstrem-se ineficazes, caberá à Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande o ingresso com a respectiva e devida ação de execução fiscal.

Parágrafo único. Nos termos do parágrafo único do Art. 299 deste Código, mediante juízo de conveniência e oportunidade, é permitido o ingresso de ação de execução fiscal sem que se tenha utilizado de medidas de cobrança por meios administrativos.

Art. 299-C. A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a não ajuizar, bem assim, a requerer a extinção da ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada.

§1º. Para os efeitos da aplicação deste Código, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento;

§2º. Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, a fixação de valor de alçada/piso para execução fiscal, que não deverá ultrapassar 150 (cento e cinquenta) UFCG (Unidade Fiscal de Campina Grande);

§3º. Na identificação dos créditos para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada a parcela relativa à atualização monetária, bem como os acréscimos de juros de mora ou remuneratórios e multa de mora ou de infração;

§4º. O requerimento de extinção da ação de execução fiscal fica condicionado à inexistência:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- I** – de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus à Fazenda Pública;
- II** – de penhora previamente formalizada nos autos;
- III** – de suspensão do processo por parcelamento ativo.

§5º. Os créditos inferiores ao valor de alçada/piso para execução fiscal permanecerão sendo objeto de cobrança por meios administrativos.”

Art. 18. Enquanto não sobrevier o ato normativo referido no §2º do Art. 299-C, inserido na Lei Complementar n.º 116/2016 (CTM) pelo Art. 17 da presente Lei Complementar, o limite de alçada será o equivalente a 40 (quarenta) UFCG (Unidade Fiscal de Campina Grande);

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 19 de setembro de 2022.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional